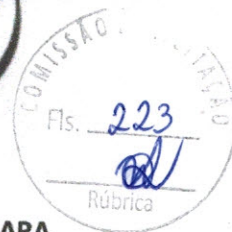


CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 26/04/19 as 13/30 hs
PROTOCOLO _____
RESPONSAVEL _____



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU.

Ref. ao Processo Licitatório nº 004/2019 – TP.

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria para coordenação, organização e realização dos serviços de comunicação, junto as diversas unidades administrativas da Câmara Municipal de Paracuru.

SORIANO FRANCISCO EDINILSON RIBEIRO DA SILVA, com o nome Fantasia de **SÓRIA COMUNICAÇÃO E MARKETING**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Raimundo Inácio da Silva, Nº 75, Bairro Centro, município de Guaiuba, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 22.776.076/0001-46, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Soriano Francisco Edinilson Ribeiro da Silva, Representante Legal, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109, inciso I, alínea a da Lei Nº 8.666/93, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO ORIUNDA DA CAMARA MUNICIPAL DE PARACURU/CE POR MEIO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2019 – TP**, contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A Câmara Municipal de Paracuru por meio do processo licitatório nº 004/2019 visando à contratação de serviços em assessoria para coordenação, organização e realização dos serviços de comunicação da Câmara Municipal de Paracuru, na modalidade Tomada de Preço, resolveu **inabilitar** nossa empresa (Sória Comunicação e Marketing) tendo em vista, segundo o entendimento da comissão de licitação, o descumprimento dos seguintes itens:

- (i) **Regularidade Fiscal:** apresentou comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal em cópia simples sem autenticação bem como não apresentou original para a devida autenticação por esta Comissão (subitem 5.2.3., alínea 'b');
- (ii) **Qualificação Técnica:** apresentou atestado de capacidade técnica em cópia simples sem autenticação bem como não apresentou original para a devida autenticação por esta Comissão (subitem 5.2.4.,);
- (iii) **Qualificação Economico-Financeiro:** apresentou certidão de falência e concordata em cópia simples sem autenticação e com data de vencimento para 16 de Abril de 2019, estando portanto vencida na data da sessão (subitem 5.2.5., alínea 'a'),

- (iv) **Qualificação Economico-Financeiro:** apresentou balanço patrimonial sem autenticação na Entidade Competente (subitem 5.2.5., alínea 'b').

III – DOS RECURSOS:

Primeiramente, contestamos inteiramente a decisão de inabilitar nossa empresa por todos os fatos apresentados tendo em vista que nossa empresa atende a todos os requisitos exigidos nos art. 28 a 31 da Lei 8.666/93 demonstrando, desta forma, está em situação regular e apta a participar da referida licitação.

Por se tratar de uma modalidade de licitação do tipo Tomada de Preços, nossa empresa conseguiu demonstrar e cumprir todos os requisitos para obter o Certificado de Registro Cadastral (CRC) da entidade promotora da licitação, conforme disposto no art. 22, § 2º da Lei 8.666/93:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por ser o próprio órgão, Câmara Municipal de Paracuru, responsável pela emissão do respectivo Certificado de Registro Cadastral – CRC – aos seus fornecedores, cabe a ele antes a emissão do aludido certificado, analisar os documentos apresentados e caso esteja tudo em conformidade fazer por fim sua emissão auferindo sua veracidade e sua validade.

De posse do “Certificado de Registro Cadastral”, nossa empresa apresentou o referido documento no envelope de habilitação como requisito para participação e comprovação de nossa habilitação para este certame, conforme os itens 5.3 e 5.3.1 do edital:

5.3 – A empresa que já estiver cadastrada ou habilitada parcialmente na Câmara Municipal de PARACURU, e em situação regular, poderá comprovar sua habilitação por meio do respectivo cadastro.

5.3.1 – Neste caso, a licitante deverá apresentar, no envelope relativo à documentação de habilitação o Certificado de Registro Cadastral – CRC, no tocante a documentação abrangida pelo cadastro.

De forma análoga, conforme disposto no art. 22, § 2º da Lei 8.666/93, só podem participar da referida licitação quem cumprir os requisitos de habilitação e estiver cadastrado no respectivo órgão.

Em nosso entendimento, o CRC dispensa a apresentação dos documentos exigidos para a fase de habilitação, conforme listados no art. 28 a 31 da Lei 8.666/93. Desta forma, ao

apresentarmos o Certificado de Registro Cadastral – CRC, no envelope de documentação de habilitação, cumprimos em sua integralidade todas as exigências da fase de habilitação.

Vale ressaltar, que meus documentos de habilitação (INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE MUNICIPAL, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, BALANÇO PATRIMONIAL e CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA) foram apresentados em cópia simples (fotocópia), e, após a conferência e rubricas de todos os presentes na sessão, a comissão de licitação já tendo ciência da condição dos documentos apresentados, em momento algum solicitou os originais para realizar autenticação dos respectivos documentos ou sequer anunciou diligência sobre este quesito com a finalidade de sanar quaisquer dúvidas sobre as informações contidas nas cópias.

Segundo o art. 32 da Lei 8.666/93, a Administração deverá receber os documentos de habilitação em cópia simples, devidamente acompanhados de seus originais correspondentes devendo ser analisados e/ou autenticados.

Neste sentido entendo que por estar com os respectivos documentos originais em meu poder durante a sessão, os documentos originais estavam sim acompanhando de suas respectivas cópias. Se houve dúvidas sobre a originalidade dos documentos, entendo que os mesmos (os documentos originais) deveriam ter sido solicitados para a comprovação, e por conseguinte ter sido analisados por todos os envolvidos na licitação e posteriormente autenticados e validados de modo a condicionar minha participação nas demais fases do processo do certame.

Assim, não acredito ser razoável a minha inabilitação do certame tendo em vista este desentendimento. Agindo desta forma a comissão negligenciou em captar mais uma proposta válida para o processo e com isso possibilitar que haja mais uma proposta e na escolha da oferta mais vantajosa para o certame.

Quanto ao item 5.2.5 (a) “apresentar CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA em cópia simples sem autenticação e com data de vencimento para 16 de Abril de 2019, estando portanto vencida na data da abertura dos envelopes de habilitação”, solicito que a comissão de licitação releve esta condição de inabilitação, uma vez que em sua essência, todo o quesito foi prontamente atendido sem que haja prejuízo da minha habilitação.

A Certidão de Falência e Concordata foi emitida com data de validade para 16 de Abril de 2019 e teria sua validade expirada. Acontece que, o servidor do Tribunal de Justiça, da comarca de Guaiuba, cometeu um equívoco ao expedir a certidão. Expediu certidão com data divergente a confecção da certidão ocasionando nossa inabilitação.

De forma a atender ao edital que determina dar validade de 60 (sessenta) dias antecedentes à data de abertura desta licitação, exceto se constar prazo de validade na aludida

documentação, apresentamos anexado a este recurso uma cópia da DECLARAÇÃO/CERTIDÃO expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará da comarca de Guaiúba, com a explicação do próprio órgão expedidor da Certidão que "consta na certidão data diversa de sua confecção" afirmando seu equívoco/erro na data de elaboração da certidão, e uma nova cópia da certidão de falência corrigindo a anterior apresentada na licitação, e, com isso, afirmando nossa condição regular perante a fase de habilitação do certame.

Com relação a apresentação de cópia simples, acredito já termos expostos as justificativas anteriormente, fazendo com isso nossas justificativas para o mesmo.

Por fim, a alegação de descumprimento do item 5.2.5 (b) do Edital "Apresentou o Balanço Patrimonial sem Autenticação na entidade competente", também discordo da decisão da tomada pela comissão de licitação.

Seguindo o entendimento da Lei 8.666/93 no seu art. 22 § 2º em que diz "Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, **observada a necessária qualificação**", entendo que após termos feito o cadastro junto a respectiva entidade e ao receber o Certificado de Registro Cadastral (CRC) comprovei ter seguido todos os requisitos exigidos perante aos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93.

Mesmo o edital no seu item 5.2.5 alínea b solicitando que seja apresentado:

"Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado na entidade competente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta"

Ao se atentar para a solicitação do item 5.2.5 (b), ele diverge de seu conteúdo ao tocante do art. 31, I da Lei 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Sob o nosso entendimento o Balanço patrimonial apresentado cumpre ao que fora exigido no edital relativo ao item, pois foi apresentado o Balanço Patrimonial assinado pelo "contador ou outro profissional equivalente" devidamente registrado na entidade competente. Sob minha óptica, o texto editalício refere-se a exigência do profissional que assine o Balanço Patrimonial (contador ou profissional equivalente) de estar devidamente registrado na entidade competente, e, isto pode ser devidamente comprovado pelo Certificado de Registro Profissional (CRP) emitido pelo respectivo órgão regulamentador e fiscalizador da profissão contábil, Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que consta nos documentos de habilitação da minha empresa.

Como o corpo do edital não solicita os termos de abertura e de encerramento do Balanço Patrimonial, caberia a comissão de licitação fazer diligência para verificar a autenticidade das informações contidas nos documentos contábeis da empresa.

Por isso, a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme art. 31, I da Lei 8.666/93, é cumprido esse requisito essencialmente na sua integralidade.

Contudo, deve-se atentar para o cumprimento desse requisito se for considerado o que está disposto no art. 1.179 § 2º do Código Civil:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o [art. 970](#).

Isto fica mais claro com o entendimento do art. 970 da Lei 10.406/2002 quando diz "A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes" e quando combinado com o art. 27 da Lei Complementar 123/2006 "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor". Assim, quando apresentei a certidão expedida pela junta comercial conforme o item 5.2.2.2 do edital, entendo ter cumprido isto em sua integralidade.

Fazemos menção ainda ao que diz o art. 1.078, I, § 3º da Lei 10.406/2002

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

Segundo o disposto legal, regra ou a exigência da lei determina que o prazo legal para o cumprimento deste dispositivo é até o último dia do mês de abril do ano subsequente, ou seja, o balanço apresentado encontra-se regular diante a exigência da Lei.

IV – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pedimos Deferimento

Guaiúba, 26 de abril de 2019.

Soriano Francisco Edinilson Ribeiro da Silva

Soriano Francisco Edinilson Ribeiro da Silva

Empresário



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUAÍUBA**

CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Eu, MICHELE DE SOUSA RIBEIRO, Supervisora da Unidade Judiciária da Vara Única da Comarca Guaiúba-CE, por nomeação legal e no uso das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

CERTIFICO, como me faculta a Lei e a requerimento verbal da parte interessada, que, dando busca no Sistema Informatizado (SAJ), constatei que não tramita nesta Secretaria de Vara Única, nenhuma ação de Falência e Concordata o em nome de **SORIANO FRANCISCO EDNILSON RIBEIRO DA SILVA**, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 22.776.076/0001-46, com endereço na **Rua Raimundo Inácio da Silva, Nº 75 Bairro: Centro - Guaiúba-CE**.

O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ. Dado e passado nesta cidade de Guaiúba(CE), aos 22 de abril de 2019. Eu, Magda dos Santos Martins, Servidora Municipal, cedida, o digitei.

Michele de Sousa Ribeiro
Supervisora da Unidade Judiciária

Responsável pela consulta e digitação: Magda






ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE GUAÍUBA



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data compareceu voluntariamente o Sr. Soriano Francisco Ednilson Ribeiro da Silva, trazendo a certidão com selo nº AC 4673630 e após verificação no livro de selos percebidos que consta na certidão data diversa da de confecção da certidão. Motivo pelo qual, nesta data de forma gratuita emito outra certidão com data atualizada, como sendo de 22/04/2019 com selo AC 4673633 para que o requerente não seja prejudicado em nenhum ato a ser praticado por ele, que necessite desta certidão.

Guaiuba/CE, 22 de abril de 2019.


Michele de Sousa Ribeiro
Supervisora Administrativa
Mat.: 24100